

(CJT-505-44)

NF/OCS

Proc. 464/44

1944

Em se tratando de contrato de empreitada, folece à Justiça Trabalhista competência para conhecer do litígio.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Vicente Capun interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, de 30 de setembro de 1944, que anulou a sentença proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar da reclamação apresentada pelo ora recorrente contra João Agostinho Marcos:

Vicente Capun reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, alegando que fôra contratado por João Agostinho Marcos, para fazer determinado serviço, no valor de Cr\$ 2.500,00, e que, sem justo motivo o contratante o impedira de continuar o trabalho, tendo-lhe pago somente Cr\$ 750,00. Pleitea o recorrente o pagamento da diferença da importância, pela qual fôram contratados seus serviços.

Ouvido o reclamado, de início, foi por êste levantada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, além de ter sido contestada a reclamação. A Junta de Conciliação e Julgamento concluiu pela improcedência da inicial de flo. 1, daí ter havido o recurso ordinário para o Conselho Regional, interposto pelo reclamante. Renovada perante o tribunal a quo a preliminar da incompetência arguida, foi esta aceita.

Recorre, então, extraordinariamente, o reclamante, com fundamento no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Isto posto:

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, uma vez que se discute, no caso, a questão de competência, cuja solução deve ser dada pelo tribunal superior;

CONSIDERANDO, de mérito, que está provado que o reclamante, para execução de seu serviço, trabalhava concomitantemente com cerca de quatro operários aliciados por ele próprio;

CONSIDERANDO que se evidencia a natureza do contrato de empreitada, escapando, portanto, à Justiça Trabalhista competência para conhecer do presente litígio;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de mérito, negar-lhe provimento, determinando, porém, a remessa dos autos à Justiça ordinária, competente para julgar da questão.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator

a) Dorval Iaccerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 19/9/44